



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.748-B, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCUS VICENTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

\* Atualizado em 30/06/2015.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477. ....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1(um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na sua inexistência, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza e discriminado o valor de cada parcela paga ao empregado, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas, e tendo eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS  
LEIS DO TRABALHO.**

**TÍTULO IV  
Do Contrato Individual do Trabalho**

**CAPÍTULO V  
Da Rescisão**

**Art. 477** - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

*\* Art. 477 com redação dada pela Lei número 5.584, de 26/06/1970.*

**§ 1º** - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

*\* § 1º com redação dada pela Lei número 5.584, de 26/06/1970.*

**§ 2º** - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

*\* § 2º com redação dada pela Lei número 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

\* § 3º com redação dada pela Lei número 5.584, de 26/06/1970.

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

\* § 4º com redação dada pela Lei número 5.584, de 26/06/1970.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado.

\* § 5º com redação dada pela Lei número 5.584, de 26/06/1970.

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

\* § 6º acrescentado pela Lei número 7.855, de 24/10/1989.

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (parágrafos 1 e 2) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

\* § 7º acrescentado pela Lei número 7.855, de 24/10/1989.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6 deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

\* § 8º acrescentado pela Lei número 7.855, de 24/10/1989.

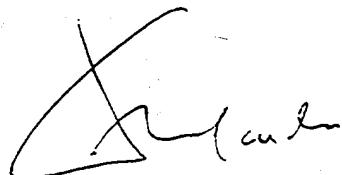
.....  
.....

Mensagem nº 1.211, de 1997, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Brasília, 21 de outubro de 1997.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 035/GM/MTb, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997,  
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei, que, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT atinentes à rescisão de contrato, promove, por um lado, o reforço da esfera privada nas relações entre empregados e empregadores e, por outro lado, permite a melhoria dos serviços da Justiça do Trabalho, bem como a redução dos custos relativos aos contenciosos trabalhistas.

2. Atualmente, o § 1º do art. 477 da CLT dispõe que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. A presente proposta apenas acrescenta a condição de inexistência do Sindicato para que o Ministério do Trabalho propicie a referida assistência.

3. Assim, fortalecida a autonomia privada de vontades, que deve nortear as relações de trabalho em conformidade com os novos tempos, ao Ministério do Trabalho subsistiria a competência supletiva na assistência ao empregado na aludida situação, nos casos de inexistência de entidade representativa do trabalhador. Tal medida permitirá, adicionalmente, o deslocamento de Fiscais do Trabalho, que hoje se dedicam a essa atividade puramente homologatória, para funções como o combate ao trabalho infantil e degradante, bem como às ações de negociação e mediação coletiva.

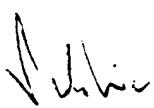
4. No tocante ao § 2º do mesmo artigo, que define como válida a quitação dada pelo empregado às parcelas cujo valor e natureza estejam discriminados no recibo, observa-se uma volumosa demanda à Justiça do Trabalho para a solução de questionamentos à quitação já procedida. Ocorre, não obstante, que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, através do seu Enunciado 330, tem orientado a jurisprudência no sentido de considerar válida a quitação dada nos termos legais, ressalvadas as parcelas expressamente contestadas no instrumento. Assim, trata-se de alterar o referido dispositivo da CLT para conferir força de lei ao que, hoje, já é orientação jurisprudencial.

5. Ressalto que a presente proposta de alteração nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não acarretará prejuízo ao trabalhador, que seguirá sendo, como é atualmente, assistido pelo sindicato, com a garantia da prestação jurisdicional quando em divergência com o empregador no momento da rescisão contratual. Sob o aspecto do Poder Público, evita-se a tutela sobre o mundo do trabalho. Ademais, a medida garante significativa redução de custos de empresas e trabalhadores com feitos judiciais e inverte o crescente congestionamento da Justiça Trabalhista, acompanhando o entendimento de sua Corte Superior.

6. Acrescento, ainda, que a proposta ora apresentada insere-se no âmbito das medidas relacionadas com a redução do "Custo Brasil".

7. Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento do presente projeto de lei.

Respeitosamente,

  
**PAULO PAIVA**  
 Ministro de Estado do Trabalho

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO N°035 DE**

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, a CLT dispõe, a respeito da rescisão do contrato de trabalho, que sua quitação só será válida, no caso do empregado com mais de um ano de serviço, se prestada com assistência do respectivo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, sendo prática corrente o recurso a ambos, simultaneamente, do que derivam a permanência da tutela estatal na esfera privada e a sobrecarga do serviço público.

O mesmo diploma legal define ainda que a quitação será válida para as parcelas cujo valor e natureza estejam discriminadas no instrumento de rescisão ou no recibo de quitação. Entretanto, é significativa a quantidade de ações trabalhistas sobre tais parcelas, promovidas após o ato de quitação.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho-TST, por meio de seu Enunciado 330, vem orientando a jurisprudência para que a quitação seja considerada válida quando procedida segundo os requisitos legais, ressalvadas as parcelas sobre as quais conste expressa discordância. Sem embargo, falta à referida orientação o estatuto de mandamento legal, o que propicia a excessiva demanda à Justiça Trabalhista.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Altera dispositivos da referida Lei, de forma a restringir a intervenção do Ministério do Trabalho apenas no caso de inexistência do Sindicato para assistir a rescisão contratual, bem como a conferir eficácia liberatória à quitação prestada nos termos legais, ressalvadas as parcelas expressamente contestadas no instrumento, conferindo, assim, força de lei ao Enunciado 330 do TST.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não ocasiona.

5. Razões que justificam a urgência:

Trata-se de matéria relacionada com o "Custo Brasil".

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto atual (Decreto-Lei 5.452/43 – CLT)	Texto proposto (Decreto-Lei 5.452/43 – CLT)
Art. 477.....	Alteração dos §§ 1º e 2º do Art. 477:
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de	Art. 477.....

quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação de rescisão, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

4  
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na sua inexistência, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação de rescisão, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza e discriminado o valor de cada parcela paga ao empregado, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas, e tendo eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade da proposta.

Aviso nº 1.385 - SUPAR/C. Civil.

Em 21 de outubro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBI RATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 3.748, DE 1997**

"Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho."

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado MARCUS VICENTE**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Relativamente ao § 1º a ser alterado, pretende-se que o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão de contrato, firmado por empregado com um ano ou mais de serviço, somente seja feito perante a autoridade do Ministério do Trabalho, se não existir sindicato da respectiva categoria que, na hipótese, deveria ocupar-se dessa função.

A alteração proposta no § 2º desta iniciativa pretende acrescentar ao texto original vigente a eficácia liberatória das parcelas pagas ao empregado especificadas no instrumento de rescisão ou no recibo de quitação, exceto se for oposta ressalva expressa com especificação do valor dado à parcela impugnada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A aplicação do disposto no § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT tem carreado para a Justiça do Trabalho um considerável número de ações trabalhistas, conquanto o Tribunal Superior do Trabalho já tenha firmado posição acerca da matéria, através do Enunciado nº 330.

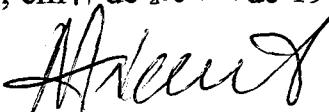
Por aquele dispositivo jurisprudencial, fica reconhecida a eficácia liberatória das parcelas cuja quitação passada por empregado tenha ocorrido sob assistência da entidade sindical de sua categoria, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT e seus parágrafos, exceptuando-se casos em que seja oposta ressalva expressa e com especificação do valor dado à parcela que, por ventura, tenha sido impugnada.

A nova redação dada ao § 2º do art. 477 da CLT, proposta neste projeto de lei, em nada difere da matéria contida no mencionado dispositivo firmado pelo TST e visa apenas inseri-la na Legislação Trabalhista em vigor. Assim, a alteração proposta vem, tão somente, corroborar uma eficácia liberatória que, a nosso juízo, não pode ser passível de dúvida.

A alteração proposta no § 1º do projeto, ou seja, que a ação do Ministério do Trabalho e Emprego somente seja necessária se inexistir sindicato da categoria que possa assistir o empregado, parece-nos justa e oportuna, na medida em que privilegia a legítima entidade representativa do trabalhador.

Destarte, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.748, de 1997.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.

  
Deputado **MARCUS VICENTE**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 1997**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 3.748/97, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Paulo Paim, Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Pedro Eugênio, Luiz Antônio Fleury, José Pimentel, Avenzoar Arruda e Eduardo Campos, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Luiz Antônio Fleury, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N°. 3.748, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM N° 1.211/97**

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Segundo consta da Exposição de Motivos n.º 035, constante destes autos, a alteração ora proposta se impõe como forma de se evitar a sobrecarga do serviço público e a permanência da tutela estatal quando da rescisão do contrato de trabalho.

Atualmente, a CLT dispõe que a quitação da rescisão do contrato de trabalho só será válida, no caso do empregado com mais de um ano de serviço, se houver assistência do Sindicato respectivo ou perante autoridade do Ministério do Trabalho.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada a presente alteração, estará restringida a intervenção do Ministério do Trabalho apenas no caso de inexistência do Sindicato para assistir a rescisão contratual, conferindo eficácia liberatória à quitação efetivada legalmente, ressalvadas as parcelas expressamente contestadas no instrumento, passando-se a conferir força de lei ao enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria sob comento foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por maioria.

Remetida a esta Comissão para se manifestar quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões (RICD, art. 119, **caput** e inciso I, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91), para recebimento de emendas. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Presidente da República é legítima (CF, art. 61), estando a matéria elencada entre as de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), não se vislumbrando, na espécie, qualquer vício de constitucionalidade ou conflito material com a ordem jurídica vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A técnica legislativa, por seu turno, está consonante com o estatuído na Lei Complementar 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.748, de 1997.

Sala da CCJR, 14 de Agosto de 2000.

*inaldo leitão*

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.748-A, DE 1997

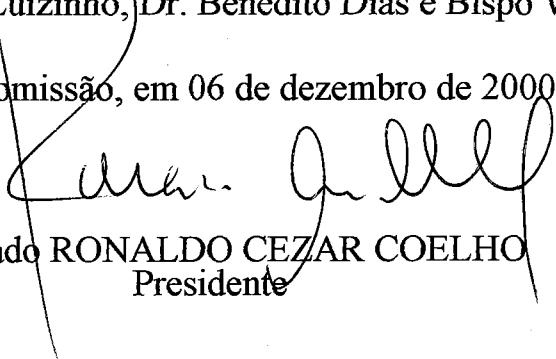
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Antônio Almeida, Waldir Pires e Professor Luizinho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 3.748-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão. O Deputado Waldir Pires apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelson Marquezelli, Átila Lira, Sérgio Reis, João Leão, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.748, DE 1997**

*Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDIR PIRES**

O Projeto de Lei nº 3.748, de 1997, do Poder Executivo (Mensagem nº 1.211/97), propõe alterações no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Analisado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovado por maioria. Nesta Comissão, o Relator Deputado Inaldo Leitão julgou que o Projeto é constitucional, não ofende a juridicidade e a boa técnica legislativa.

A nosso ver, com todo o respeito, o Projeto em questão não guarda compatibilidade com a Constituição Federal.

Das duas alterações propostas, a primeira diz respeito à possibilidade de inexistência do Sindicato no momento de homologação de rescisões contratuais dos empregados. Inexistindo o Sindicato, a autoridade do Ministério do Trabalho cumpriria esse papel. Ocorre que, conforme a legislação pátria e em especial o entendimento predominante da Constituição Federal, a atual estrutura sindical não permite a possibilidade de falta de cobertura sindical. Se não há entidade de primeiro grau, o sindicato, há a entidade de segundo grau, a Federação, e na seqüência a de terceiro grau, a Confederação, que tem âmbito nacional.

Ao sugerir ser possível a inexistência de Sindicato, o que se depreende é que, conforme a ordem jurídica nacional, supõe-se não existir a *entidade sindical* propriamente dita, ou seja, a Federação e a Confederação.

Diagnóstica-se, então, um desencontro entre a proposta contida no Projeto de Lei e a legislação brasileira. Injurídico, portanto, o Projeto de Lei nº 3.748-A, de 1997, que altera o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.



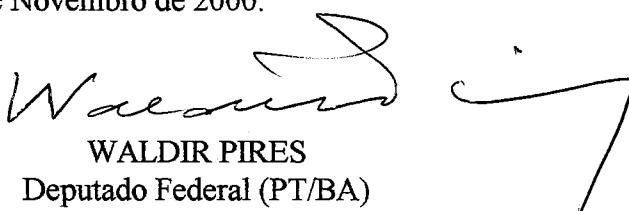
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A outra alteração refere-se ao § 2º do art. 477 da CLT. O PL propõe que as parcelas pagas pelo empregador ao empregado quando da quitação da rescisão, expressamente consignadas, tenham “eficácia liberatória”, salvo “se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada”. Assim, se houver expresso registro que dada parcela fora paga na época da quitação, ato de natureza privada realizado entre empregador e empregado e que abrange Direito do Trabalho, disciplina tutelada pelo Estado, o empregado não poderá reclamar esta parcela junto ao judiciário. Limita-se, com isso, o livre acesso ao judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, ferindo o princípio previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV.

Se a primeira alteração acima comentada verifica-se injurídica por entrar em confronto com a ordem jurídica pátria, a segundo alteração confronta-se à Constituição Federal.

É neste sentido que apresentamos o presente Voto em separado, em que, mui respeitosamente e discordando do nobre Relator, julgamos inconstitucional e injurídico o Projeto de Lei nº 3.748, de 1997.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2000.

  
WALDIR PIRES  
Deputado Federal (PT/BA)